



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511380-04.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MAXUEL CARAUBA DE ALCANTARA e MATEUS SILVA DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63030

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1511380-04.2024.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1511380-04.2024.8.26.0228)

Juízo de Origem: 24ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes: Maxuel Caraubá de Alcantara e Mateus Silva de Sousa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO EM COMPARSARIA – ABSOLVIÇÕES INCOGITÁVEIS – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – FALA DA VÍTIMA COM ARRIMO NAS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES – PROVAS SEGURAS – CONDENAÇÕES DE RIGOR – PENAS E REGIMES PRISIONAIS DOSADOS COM CRITÉRIO – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS PREGRESSAS AINDA NÃO ABARCADAS PELO PERÍODO DEPURADOR DO ARTIGO 64, I, DO CP, PARA CONFIGURAR MAUS ANTECEDENTES – PRECEDENTES NO E. STJ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

VOTO DO RELATOR

MAXUEL CARAÚBA DE ALCÂNTARA e MATEUS SILVA DE SOUSA foram condenados pelo r. Juízo da 24ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 1511380-04.2024.8.26.0228, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Sonia Nazaré Fernandes Fraga*, incursos no artigo 155 parágrafo 4º, inciso IV do Código Penal: MAXUEL, às penas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e

ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixados no mínimo legal; e, MATEUS, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados no mínimo legal, sendo negado o direito de recorrerem em liberdade (fls. 168/174).

Os apelantes foram processados porque no dia 07 de maio de 2024, por volta das 14hs30min, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, na cidade de São Paulo, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, subtraíram, para proveito de ambos, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) celular marca Apple avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pertencente a Alexandre Tadeu Siano Junior (

Apelam conjuntamente, pleiteando, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, em relação à pena de MAXUEL, sua redução no mínimo legal e a fixação de regime prisional semiaberto para início de seu cumprimento (fls. 200/207).

Contrariados os recursos (fls. 211/220), o douto Procurador de Justiça Dr. Carlos Alberto Freitas Laves, opina para que sejam desprovidos (fls. 235/241).

É o relatório.

Os reclamos não vingam.

Incogitáveis as absolvições pretendidas.

A materialidade e a autoria do crime estão demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Tanto MAXUEL quanto MATEUS optaram pelo silêncio.

Contudo, o envolvimento dos recorrentes no

evento criminoso narrado na peça matriz foi desvelado pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

O ofendido esclareceu que aguardava o Uber no recuo de um prédio, quando foi surpreendido por um rapaz de bicicleta que arrebatou seu aparelho celular. Saiu no encalço, porém o bem foi repassado a outro indivíduo, também de bicicleta, perdendo-os de visão. Em seguida, ouviu um barulho de sirene e avistou um dos furtadores algemados. Foi aquele que recebeu o telefonema. Logo após a viatura trouxe o indivíduo que subtraiu o bem de sua mão.

Não é só.

Os policiais militares Vila Real e Tiago esclareceram que após serem alertados por um senhor sobre o furto, conseguiram abordar e deter ambos os apelantes. Um deles ainda estava na posse do aparelho da vítima.

Como se vê, as provas são seguras e não dão margem a dúvida.

A fala dos ofendidos ecoa nos seguros e harmônicos relatos dos policiais militares responsáveis pela diligência que culminou com a prisão dos apelantes ainda em poder de um dos celulares subtraídos.

O depoimento dos policiais com meio de prova já foi há muito referendado pelo entendimento jurisprudencial dominante, ainda mais quando roborados por outros elementos trazidos aos autos, como no caso. Confira-se, por oportuno: “AgRg no AREsp nº 1824447/DF, DJe 26/11/2021; AgRg no AREsp nº 1828934/DF, DJe 03/11/2021; HC nº 683199/SP, DJe 11/10/2021”.

Com efeito, a condenação dos apelantes era

mesmo medida de rigor.

As penas e os regimes prisionais foram dosados com critério e não comportam reparos.

MAXUEL ostenta maus antecedentes e é reincidente (fls. 102/105).

No ponto, pesem os argumentos expendidos pela sempre combativa Defensoria Pública, é plenamente admissível a utilização de condenação definitiva pregressa ainda não abarcada pelo período depurador do artigo 64, inciso I, do Código Penal, para configurar maus antecedentes.

A este teor, oportuno citar alguns precedentes no E. Superior Tribunal de Justiça: *“No caso, o réu possui três condenações aptas a configurar as reincidências, tendo uma delas sido valorada na primeira fase da dosimetria, procedimento admitido por este Sodalício, que entende que “evidenciada a presença de múltiplas reincidências, uma condenação pode ser usada para configurar a agravante e, as demais, como afirmação de maus antecedentes. Precedente”* (HC n. 343.243/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe de 14/12/2016).

E também: “AgRg no HC nº 891.196/SC, jg. 27/05/2024”.

Em arremate, escoreita a eleição do regime prisional mais drástico para início da expiação tendo em conta a biografia criminal de MAXUEL.

Sobre o tema: *“1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a*

quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal). 2. No caso, havendo circunstância judicial desvalorada na primeira etapa da dosimetria, e reconhecida a reincidência na segunda fase, está justificada a fixação de regime prisional mais gravoso do que aquele que a quantidade de pena atrairia” (STJ, AgRg no REsp nº 2.030.462/GO, jg. 17/06/2024).

Já MATEUS é só reincidente (fls. 106/107), de sorte que sua basilar permaneceu no mínimo legal, sendo, na segunda fase, agravada em 1/6 (um sexto) e fixado o regime inicial semiaberto.

Nada mais pode almejar.

Subsiste, assim, a r. sentença guerreada, cujos fundamentos aqui se incorporam como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento aos recursos.

EUVALDO CHAIB

Relator